



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 2191/2022

PROPOSIÇÃO VETO: 9/2023

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 18, DE 22 DE MARÇO DE 2023. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.711 de 1º de março de 2023, de autoria do Vereador Rodrigo Caçulo, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a presença de um profissional de libras para atendimento ao público nas agências bancárias do Município da Serra”.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 18/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.711/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 123/2022, que: **Dispõe sobre a presença de um profissional de libras para atendimento ao público nas agências bancárias do Município da Serra.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Autoria do Vereador Rodrigo Caçulo.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou





sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28,





incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

O Autógrafo de Lei nº 5.711/2023 propõe a obrigatoriedade de presença de um profissional de LIBRAS nas agências bancárias do Município da Serra. O veto foi proposto com base em alegações de inconstitucionalidade.

O veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.711/2023 se sustenta na ausência de competência municipal para legislar sobre direito do trabalho, conforme estabelecido no art. 22, I, da Constituição da República. A competência para legislar sobre essa matéria é exclusivamente federal, impedindo que o município imponha obrigações trabalhistas às instituições financeiras, como a contratação de profissionais de LIBRAS.





Adicionalmente, o projeto pode ser interpretado como uma interferência na livre iniciativa, protegida pelo art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. A imposição de obrigações específicas de contratação a empresas privadas pode ser considerada um excesso regulatório que afeta a liberdade de gestão empresarial.

A jurisprudência do STF e as decisões do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em casos análogos reforçam a perspectiva de que a iniciativa legislativa ultrapassa os limites da competência municipal, configurando um vício de inconstitucionalidade.

Portanto, considerando os aspectos legais e constitucionais, e em conformidade com o artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, recomenda-se a manutenção do veto integral à proposta de lei, visando preservar a ordem jurídica e respeitar as competências legislativas estabelecidas pela Constituição.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.711/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 03 de janeiro de 2024

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

